



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

10665.001067/00-84
Processo nº : ~~13.975.000106/00-42~~
Recurso nº : 303-123611
Matéria : ITR/97
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : WALTENIR MACHADO DA SILVA
Sessão de : 08 de agosto de 2005.
Acórdão nº : CSRF/03-04.476

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. A obrigatoriedade de averbação, nos termos do parágrafo 8º do art. 16 da Lei 4.771/65 (Código Florestal), tem a finalidade de resguardar, distinta do aspecto tributário: a segurança ambiental, a conservação do estado das áreas na hipótese de transmissão de qualquer título, para que se confirme, civil e penalmente, a responsabilidade futura de terceiros eventuais adquirentes do imóvel, a qualquer título, mediante a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental competente. A exigência da averbação como pré-condição para o gozo de isenção do ITR não encontra amparo na Lei ambiental.

O § 7º do art. 10 da Lei nº 9.939/96 determina literalmente a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante, ficando, todavia, responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado posteriormente que sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. ATO DECLARATORIO AMBIENTAL - ADA. A recusa de sua aceitação, por intempestividade, em face do prazo previsto da IN SRF nº 6797, não tem amparo legal.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim (Substituta convocada) que deu provimento parcial ao recurso.

Processo nº : ^{10665.001067/00-84}~~43.975.000166/00-42~~
Acórdão nº : CSRF/03-04.476



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : ~~13.975.000-166/00-42~~ 10665 001067/00-84
Acórdão nº : CSRF/03-04.476

Recurso nº : 303-123611
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : WALTENIR MACHADO DA SILVA

RELATÓRIO

Contra a contribuinte já identificada foi lavrado auto de infração em 11/10/00 (fls. 01/05) no valor de R\$ 9.188,51, por insuficiência de pagamento do ITR/97, cujo pressuposto foi a glosa de 422,40 ha. de área de preservação permanente e de 105,00 ha. de área de utilização limitada sob a alegação de que o sujeito passivo não havia comprovado, sob intimação, com documento hábil a regularidade da situação do imóvel.

Impugnando o feito a autuada argumenta que a glosa das áreas pela fiscalização resulta em crédito tributário formalizado de forma inconsistente, eis que não há tipificação entre o enquadramento legal invocado e a situação realmente ocorrida.

Que o único erro cometido pela impugnante foi a apresentação extemporânea do requerimento do ADA ao IBAMA, irregularidade essa sanada em 23/11/00, conforme cópia anexa (fl. 31), devendo o próprio ADA ser apresentado oportunamente. Portanto, o atraso na protocolização do requerimento ao IBAMA, por si só, não é fato suficiente para exigência do imposto pretendido, eis que a exigência de tributo não alcança ato irregular omissivo, conforme preceitua o art. 3º do CTN.

De outra forma o laudo técnico de avaliação elaborado por profissional habilitado (fls. 32/35), com a devida ART (fl. 36), comprova a existência dessas áreas inaproveitáveis.

Protesta, ainda, pela improcedência da aplicação da taxa SELIC a título de juros de mora.

A Decisão DRJ/JFA nº 71, de 17/01/01, julgou procedente o lançamento pela não apresentação tempestiva do ADA (IN/SRF nº 43/97, alterada pela IN 67/97), alegando que o cálculo dos juros de mora com base na taxa Selic, encontra supedâneo no art. 61, § 3º da Lei nº 9.430/96.

Contrapondo-se a decisão de primeira instância, a autuada reitera os termos contidos na exordial, complementando-os, na forma, a saber:

- O art. 10, § 7º da Lei nº 9.430/96 prescreve que a declaração das áreas “não está sujeito à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que sua declaração não é verdadeira”;

Processo nº : ~~10.665.001067/00-84~~
: ~~13.975.000166/00-42~~
Acórdão nº : CSRF/03-04.476

- O art. 14 caput, também poderia ensejar lançamento de ofício nos caso de “prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas”, mas apurados em procedimentos de fiscalização.
- A própria IN invocada na decisão, em seu artigo 10, § 4º, inciso III, como apela a Autoridade Julgadora, também não autoriza o lançamento, já que o dispositivo administrativo se expressa em termos de “se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA”.
- Como se comprova, de forma inequívoca, não há na lei, e, nem mesmo nos atos administrativos, qualquer suporte à exigência tributária pretendida no auto de infração.
- A infração é uma obrigação acessória, que por si só jamais fará nascer uma obrigação de pagar tributo, mas, sim, de apenas uma multa regular.
- que considerou em sua análise o ADA isoladamente, nem mesmo a averbação do registro imobiliário, vez que o mesmo teria ocorrido após a lavratura do auto de infração, o voto condutor considera o Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal perante o IBAMA-SC (fl. 79-v), havendo o mesmo sido certificado e devidamente averbado no Livro 2, sob a AV-9-11671, em 14/08/00, portanto, antes da lavratura do auto de infração (22/08/00).
- Alega a insubsistência do auto de infração, eis que instruído em meras presunções, quando deveria encontrar-se instruído de acordo com os termos previstos no art. 9º do Dec. 70.235/72, com a redação da Lei nº 8.748/93.
- Menciona jurisprudência administrativa em apoio à sua tese.
- Requer o cancelamento da exigência.

O acórdão nº 303-30.285 prolatou a decisão que proveu o recurso voluntário nos termos da ementa adiante transcrita:

“ITR – AUTO DE INFRAÇÃO – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. Comprovado nos autos que o contribuinte protocolou junto ao IBAMA, mesmo a destempo, o Ato Declaratório Ambiental relativo às áreas de preservação permanente e de utilização limitada, não devem as mesmas ser consideradas para cálculo do ITR, tornando-se insubsistente o Auto de Infração.”

A tese apresentada pela Fazenda Nacional (fls. 69/77) relativamente à decisão guerreada argüi que a legislação de regência não ampara a decisão ora infirmada, nem o entendimento de outras Câmaras deste Conselho e do Segundo Conselho de Contribuintes, para reiterar os argumentos contidos na decisão de primeira instância, reportando-se ao inciso II do § 4º do art. 10 da IN/SRF nº 43/97, alterada pela IN/SRF nº 67/97, onde o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data de entrega da declaração de ITR para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA, que para o exercício de 1997, foi prorrogado pelo art. 3º da IN/SRF nº 56/98, para 21/09/98.

Ressalta que a MP Nº 2.166/01, em seu art. 3º acrescentou o § 7º ao art. 10 da Lei nº 9.430/96, entretanto, não reconhece que este ato eximiria a contribuinte da prévia apresentação do ADA, porém argumenta que o art. 149 do CTN autoriza expressamente a Administração Tributária a proceder ao lançamento de ofício para suprir

Processo nº : ~~13.975.000/00-42~~ 10665.001067/0084
Acórdão nº : CSRF/03-04.476

omissões, deficiências e erros cometidos pelos contribuintes quando do lançamento por homologação ou por declaração.

Aduz ainda que embora o art. 10 da Lei nº 9.430/96 não faça expressa menção à necessidade do ADA no tocante às áreas de preservação permanente e de reserva legal, este faz remissão à Lei nº 4.771/65, que em seu art. 3º, de forma expressa, condiciona tal declaração ao Poder Público.

No que concerne ao argumento de que a IN, ao exigir o ADA, teria afrontado a norma prevista no art. 150-II, "b", impende esclarecer que pelo princípio da anterioridade nenhum tributo será cobrado no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou, coisa que a IN/SRF nº 67/97, não o fez, motivo por que não há que se cogitar da aplicação do princípio da anterioridade da lei ao caso em comento.

Admitido o Resp. aviado pela PFN através de despacho de lavra do Sr. Presidente da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Ciente da decisão ora combatida e do REsp da PFN, a interessada apresenta as suas contra-razões às fls. 87/93 pugnando pela preservação do acórdão em questão.

É o relatório.



Processo nº : ~~13.975.000/00-42~~ 10665.001067/00-84
Acórdão nº : CSRF/03-04.476

VOTO

CONSELHEIRO OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, RELATOR

O recurso é tempestivo, e dele conheço, por preencher os pressupostos de admissibilidade, inclusive comprovada a garantia de instância.

A matéria subjudice foi abordada de forma analítica e exaustiva no acórdão nº 303-31.340 pelo ilustre Conselheiro Zenaldo Loibman, que passou a modelar a jurisprudência deste egrégio Conselho, e tomo de empréstimo suas razões de julgar, *verbis*:

“Para analisar a questão das áreas de reserva legal, de preservação permanente e de interesse ecológico, devo dizer que a matéria esteve pacificada no âmbito desta Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes por algum tempo no sentido de se entender dispensável a averbação da área de reserva legal à margem do registro no Cartório competente, mas recentemente levantou-se questão sobre uma nova interpretação defendida pela emérita Conselheira Anelise D. Prieto, a respeito do § 7º do art. 10 introduzido na Lei 9.393/96 pela MP 2.166-67/2001, quando confrontado com o que determina a Lei 4.771/66, com a redação dada pela MP 1.511/96 e alterações posteriores determinadas pela própria MP 2.166-67/2001. Analisemos com cuidado.

Uma consulta ao texto da Medida Provisória nº 2.166-67, publicada no DOU de 25/08/2001, esclarece que ela determinou alterações na Lei 4.771/65 (arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44) e também acrescentou um § 7º ao art. 10º da Lei 9.393/1996.

Sublinhe-se que o mesmo texto normativo, a MP 2.166-67/2001 determinou alterações na Lei 4.771/65 (Código Florestal) e na Lei 9.393/96, incluindo nesta um § 7º que trata especificamente de declaração para fim de isenção de áreas de preservação permanente, reserva legal e de servidão florestal.

A questão que se pretende levantar como uma nova interpretação a ser dada ao disposto no referido § 7º, seria a de que a redação da Lei 4.771/65 manteria a exigência de averbação à margem da matrícula do imóvel no cartório de registro do imóvel, e que a não satisfação de tal exigência desautorizaria o reconhecimento de isenção das áreas mencionadas no cálculo do ITR.

Uma interpretação sistemática e teleológica do dispositivo legal não autoriza tal entendimento. Como se justificaria que o mesmo texto legal, a MP 2.166-67/2001, pudesse ao recomendar alterações no Código Florestal pretender que se observasse como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR a averbação das áreas mencionadas e, em outra passagem destinar comando que altera a redação da Lei 9.393/96 para introduzir precisamente o § 7º do art. 10, com a determinação de que a declaração para o fim de isenção do ITR, relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” (preservação permanente e reserva legal) e

Processo nº

Acórdão nº

10665001067/0084
: ~~13.975.000166/00-42~~
: CSRF/03-04.476

“d” (servidão florestal) do inciso II, § 1º do art. 10, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, acrescentando, ainda, que é de responsabilidade do declarante qualquer comprovação posterior, pelo fisco, de inveracidade da declaração.

De fato não há contradição na MP citada. As referências que existem na Lei 4.771/65 (Código Florestal), já consideradas as alterações introduzidas pela MP, são claramente voltadas ao cuidado de manter tais áreas sob preservação, onde a averbação da área de reserva legal ou de servidão florestal devem ser feitas para que conste nos termos de transmissão do imóvel a qualquer título. Observa-se idêntica preocupação quanto à posse de imóvel rural, conforme art. 16, § 10 da Lei 4.771/65, quando, por não ser viável a providência da averbação na matrícula do imóvel, assegura-se a área de reserva legal mediante Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo possuidor com o órgão ambiental competente.

Quando a finalidade é obter reconhecimento de isenção de áreas a serem consideradas na cobrança do ITR, o diploma legal é a Lei 9.393/96, na qual a norma determina literalmente (art. 10, § 7º, Lei 9.393/96) a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante, ficando sob a sua responsabilidade (civil e penal) a posterior comprovação de inveracidade da declaração por parte da fiscalização.

Ora, se não há obrigatoriedade sequer de prévia comprovação para o fim especificado de informar a existência de áreas legalmente isentas de ITR, muito menos há de que as respectivas áreas estejam averbadas no Cartório de Imóveis.

O comando da averbação tem outra finalidade, distinta do aspecto tributário, qual seja a segurança ambiental, a conservação do estado das áreas na hipótese de transmissão a qualquer título, para que se confirme, civil e penalmente, a responsabilidade de terceiros eventuais adquirentes. Tanto é assim que mesmo no caso em que não se pode falar em averbação na matrícula do imóvel no CRI, quando por exemplo se trate de posse, ainda assim deve-se garantir o que interessa ao Código Florestal, a garantia da responsabilidade do possuidor e de eventuais adquirentes do imóvel, a qualquer título, o que se faz por outro instrumento, o Termo de Ajustamento de Conduta, a ser firmado pelo possuidor com o órgão ambiental competente. Consiste numa declaração de compromisso de conservação de características ecológicas básicas e proibição de supressão de vegetação, constando evidentemente a localização da reserva legal, porque é ela que define o caráter da área, previsto em lei.

É frágil e superficial, concentrar na averbação do ADA junto à matrícula do imóvel ou no Termo de Ajustamento de Conduta perante o IBAMA, a responsabilidade de constituição do direito de isenção. A exclusão de tais áreas do universo tributável pelo ITR, não se dá por benesse do IBAMA ou da SRF, mas exclusivamente por se tratar de área definida legalmente, em termos de características ecológicas e localização específica no território nacional.

Processo nº

Acórdão nº

10.665.001067/00-84
: 13.975.000166/00-42
: CSRF/03-04.476

Por meio da IN SRF 60/2001, a administração tributária tentou estabelecer um vínculo entre a necessidade de averbação do ADA e o gozo da isenção. Ocorre que a averbação prevista, na Lei 4.771/65, visava tão-somente a responsabilizar o proprietário e eventuais adquirentes pela conservação ambiental. Com isso o procedimento da SRF feriu de morte o princípio da legalidade. Não há base legal para tal procedimento.

É até possível entender a utilidade para um controle tributário que além de se municiar de ato declaratório do IBAMA para servir de mera sustentação à declaração do contribuinte (que se fosse só por isso seria inútil), vise, isto sim, a uma seleção de contribuintes para fiscalização. Não se pode admitir é a política de omissão em fiscalizar o ITR, assim como não se justifica a omissão do IBAMA em termos de fiscalização ambiental. No entanto, é para isso que aponta a mencionada IN SRF, parece esperar que apenas uma providência cartorial e burocrática de declaração do IBAMA mediante informações prestadas pelo contribuinte, averbada em Cartório de Imóveis, possa ter a virtude de constituir uma exclusão tributária. Agir assim é faltar ao compromisso social de fiscalização do tributo, e, principalmente, é afastar-se perigosamente do Estado de Direito.

É por suas características e localização, que a área indicada se enquadra ou não na definição legal de utilização limitada ou de preservação permanente, e por esse motivo está ou não excluída de tributação, e a constatação disso assim como não deve se restringir à leitura da DITR, não deve se restringir ao ADA, esteja ou não averbado.

À primeira vista nada impede a SRF de estabelecer penalidade por descumprimento de obrigação acessória, motivada pela não apresentação de ADA averbado, ou de Termo de Ajustamento de Conduta protocolado junto ao IBAMA, no prazo fixado pela própria SRF, mas apenas por que este fato pode representar um entrave ao procedimento de fiscalização, a infração ao prazo ou à averbação exigida por ato normativo expedido pela SRF não pode de forma alguma ter o alcance de criar, além da lei, requisito ou condição para o gozo de isenção. Poderia, no máximo, além de motivar uma multa por descumprimento de obrigação acessória, constituir critério de prioridade para a seleção de contribuintes a serem fiscalizados.

Entender diferente, que um aspecto tributário importante como definir um requisito para o benefício da isenção, mesmo se dispondo de um ambiente legal construído, específico e em vigor na Lei 9.393/96, pudesse estar transferido, injustificadamente, para outro diploma legal, cuja finalidade é absolutamente distinta da tributária, é forçar demasiadamente um raciocínio que erige um castelo de areia para explicar que o ato de averbar, neste caso do ADA, de alguma forma pudesse ser importante para a isenção do ITR.

Ao contrário, é da tradição tributária brasileira que, independentemente do título do rendimento, ele deve ser tributado, a renda independentemente de sua origem, é tributada. Da mesma forma no ITR, em que o proprietário, enfiteuta ou possuidor a qualquer título (inclusive usufrutuário), é contribuinte.

Processo nº

Acórdão nº

10665-0067/10084
: ~~13.975.000166/00-42~~
: CSRF/03-04.476

Por outro lado, nada impede que, eventualmente, a administração tributária possa pôr em dúvida, serem as áreas declaradas efetivamente de preservação permanente ou de reserva legal, ou de servidão florestal, mesmo quando reconhecidas por via de ato declaratório ambiental do IBAMA averbado. Nesse caso cabe investigar, solicitar comprovações idôneas a demonstrar o estado da propriedade. O que não se admite é que se afirme sustentação legal no Código Florestal, inexistente, para exigir averbação das áreas isentas do ITR, como pré-condição, obstáculo ao reconhecimento dessas áreas como isentas no cálculo do ITR.

Esse tipo de infração ao disposto no Código Florestal pode e deve acarretar sanção punitiva, mas que não atinge em nada o direito de isenção do ITR quanto a essas áreas se elas forem de fato de preservação permanente, de reserva legal ou de servidão federal, conforme definição dada na Lei 4.771/65 (Código Florestal).

A infração cometida contra a Lei 4.771/65 por aquele que não obedece a limitação de uso da propriedade, é crime ambiental, não tributário, não tem o condão de desfazer a condição de área sob reserva legal, ainda que o proprietário lhe tenha dado indevidamente destinação ilícita, deve dar motivo a sanção apropriada que por certo não é de caráter tributário.

A menção no § 7º do art. 10 da Lei 9.393/96 à declaração para fim de isenção do ITR, por certo que se refere a DITR, mas também a qualquer declaração que por ventura possa ser utilizada para o fim de isenção do ITR. Diga-se, a propósito, que em princípio esse não deveria ser o caso do ADA, cuja finalidade é outra, mas é fora de dúvida que se a administração tributária dele se servir com a finalidade de reconhecimento de isenção de ITR passa a estar abrangido na expressão legal mencionada.

Também observo que a DITR, como também o ADA, mesmo quando averbado na matrícula do imóvel, não constituem prova definitiva do caráter de reserva legal, ou de preservação permanente. Nem um nem outro dispensam a SRF nem o IBAMA, do dever de fiscalizar, sendo que àquele órgão compete fiscalizar o ITR e a este, a conservação ambiental segundo parâmetros previamente definidos na lei. O ADA é, em princípio, fruto de informações declaradas pelo proprietário-contribuinte, tanto quanto o é a DITR.

No mais o procedimento ditado pela SRF de praticar lançamento tributário pela mera falta de averbação do ADA, é burocrático, no pior sentido da palavra, desincentiva a atividade fiscalizadora propriamente dita e é atentatório ao princípio da legalidade.

No caso concreto acresce, segundo o relatório, que há em andamento projetos florestais aprovados pelo IBDF, implantados a partir de 1979, com prazo de até vinte anos para exaurimento da floresta plantada, num sistema de manejo florestal, plantação de eucaliptos, precedido de autorização, acompanhado por fiscalização e vistoria do IBDF, já que há incentivos fiscais proporcionados por aquele instituto.

Processo nº : 10665.001067/20084
13.975.000166/00-42
Acórdão nº : CSRF/03-04.476

Portanto não concordo com a ilustre relatora quando deixa de considerar a área de reserva legal declarada, reconhecida por ADA, apenas por falta de averbação do ADA no Cartório de Imóveis. Neste caso se infração houver será de caráter ambiental, ou mesmo civil, nunca tributária.

A exigência é descabida, não encontra respaldo legal. A área não passa a ser utilizável só porque não foi feita a averbação do ADA no Cartório de Imóveis, há uma parte da propriedade que permanece sob reserva legal, e é por isso isenta de tributação pelo ITR, quanto à área especificada; está fora do campo de incidência do tributo. Porém, nada impede que a informação de área de reserva legal declarada, reconhecida mediante ADA pelo IBAMA, venha a ser refutada como decorrência de um esforço investigatório que descaracterize o estado alegado para tal área, mediante comprovação da inveracidade da declaração”.

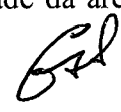
Em relação aos efeitos da apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) temos que apesar de contestado o não comparecimento da ora recorrente para a apresentação do ADA/IBAMA dentro do prazo previsto na IN/SRF nº 43/97, com redação da IN 67/97, é de se considerar que após a intimação para apresentar os documentos requisitados pela fiscalização (fl. 12), a contribuinte o fez em 23/11/00, mesmo que intempestivamente, conforme cópia anexa (fl. 31), não sendo a regularidade ao ADA contestada pela decisão de primeira instância, mesmo porque essa ausência foi suprida pelo laudo técnico apresentado, sobre o qual também não se manifestou aquela decisão, com o que tacitamente o aceitou.

No mérito, tem-se que o art. 3º da MP nº 2.166-67, de 24/08/01, acrescenta ao art. 10 da Lei nº 9.393/96 o § 7º, de cujo texto se extrai:

“§ 7º - A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.”

Constata-se a partir do texto legal exposto que a declarante não mais está obrigada a cumprir o prazo estabelecido no art. 10 da IN/SRF nº 43/97 ou mesmo da IN/SRF nº 56/98, ficando prejudicado o argumento da intempestividade da apresentação do ADA à repartição fiscal.

De outra parte, é pressuposto para o reconhecimento do requerimento e a concessão do ADA pelo IBAMA a comprovação da existência da área de reserva legal pelo interessado através de sua inscrição à margem da matrícula do imóvel junto ao Registro de Imóveis competente, caso em que o próprio Ato Declaratório Ambiental do IBAMA serve como prova bastante a título de comprovação da preexistência e da regularidade da área de reserva legal.

Processo nº : ~~13.975.000166/00-42~~ 10665.001067/0084
Acórdão nº : CSRF/03-04.476

Contrapostos os argumentos expendidos pela d. Procuradoria, dentro do contexto vislumbrado, conclui-se, portanto que, seja o exame procedido sob a ótica do princípio da verdade material, ou mediante os pressupostos legais retromencionados, encontra-se afastada a intempestividade da apresentação do ADA e os documentos apresentados pela ora recorrente são, reconhecidamente, legítimos, comprovam as informações prestadas por ocasião da DITR/97. Desta forma solidarizo-me com a decisão *a quo* que não merece reparo.

Ex positis, posto que já admitido o recurso, no mérito, nego-lhe provimento.
É assim que voto.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2005


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

